# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928, DE 2021

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 928, DE 2021

Aprova o Texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO

MERCOSUL.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, determina, no seu art. 1º, que fica aprovado o Texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O parágrafo único desse art. 1º ainda estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





O Protocolo decorre da Mensagem do Poder Executivo nº 599, de 2018, apresentada em 25/10/2018. O texto do Acordo é composto de Preâmbulo, 32 Artigos e nove Anexos.

O Capítulo I dispõe sobre o âmbito de aplicação e é composto por quatro Artigos. No Artigo 1º, são feitas definições. No Artigo 2º, aborda-se o âmbito de aplicação do instrumento, inclusive os casos e as hipóteses em que o Protocolo não é aplicável.

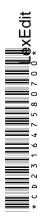
Os princípios gerais estão contidos no Artigo 3º, em quatro parágrafos, entre os quais o que estipula que os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes. No Artigo 4º, aborda-se a questão da valoração dos contratos.

O Capítulo II trata de obrigações e disciplinas gerais e é composto por nove artigos. No Artigo 5º, faz-se a previsão de Tratamento de Nação mais Favorecida, a ser adotado pelos quatro países entre si. O Artigo 6º traz os princípios de Tratamento Nacional e Não Discriminação. No Artigo 7º, sobre Regime de Origem, delibera-se que, para a aplicação do artigo anterior, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

No Artigo 8º é prevista a hipótese de denegação de benefícios. No Artigo 9º são abordadas as hipóteses de Condições Compensatórias Especiais. O Artigo 10 é pertinente às especificações técnicas. O Artigo 11 estabelece medidas sobre transparência. O Artigo 12 regula a divulgação de informações. No Artigo 13, são estabelecidas exceções gerais às regras constantes do instrumento.

O Capítulo III fixa regras e procedimentos e está composto por onze detalhados dispositivos. No Artigo 14, aborda-se a regra geral pertinente aos procedimentos a serem adotados para a implementação do Protocolo. No Artigo 15, regras e procedimentos de exceção às licitações públicas são





detalhados. No Artigo 16, são fixadas as condições de participação no presente Protocolo. No Artigo 17, intitulado Lista ou Registro de Fornecedores e Acesso a Estes, são estabelecidos os procedimentos pertinentes. O Artigo 18 aborda a publicação dos avisos de contratação.

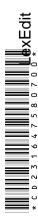
No Artigo 19, são fixados os prazos previstos para a aplicação do Protocolo, no sentido de proporcionar aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública. No Artigo 20, detalha-se o Edital de Licitação a ser utilizado para a aplicação do Protocolo. No Artigo 21, que aborda o tratamento das ofertas e adjudicação dos contratos, são estabelecidas as regras pertinentes ao assunto. A publicação dos resultados das contratações é abordada no Artigo 22. No Artigo 23, determina-se a questão dos recursos que podem ser interpostos às decisões tomadas.

O Capitulo IV do texto do Protocolo estabelece as disposições institucionais pertinentes, em quatro artigos. No Artigo 24, trata-se da solução de controvérsias, para as quais serão adotados os procedimentos vigentes no Mercosul. O Artigo 25, aborda a conservação e acesso às informações. A cooperação técnica entre os Estados Partes é abordada no Artigo 26. No Artigo 27, delibera-se sobre a facilitação da participação de micro, pequenas e médias empresas (MPME's).

O Capítulo V, de Disposições finais, traz os quatro últimos artigos do texto do Protocolo. O Artigo 28 aborda as modificações e atualizações das listas de entidades. O Artigo 29 diz respeito à administração do Protocolo. Os Artigos 30, sobre Revisão, 31, sobre Denúncia, e 32, sobre Vigência e Depósito, tratam dos dispositivos finais em instrumentos congêneres.

Os nove Anexos fornecem mais normas relativas a contratações: Anexo I (Entidades, às quais se aplicam o Protocolo); Anexo II (Bens, que arrola aqueles bens podem ser adquiridos mediante aplicação do presente instrumento), Anexo III (Serviços, que lista os serviços que podem ser contratados no âmbito do Protocolo), Anexo IV (Serviços de Construção, que





relaciona esses serviços que são abrangidos), Anexo V (Patamares, com os patamares de valor para as contratações públicas), Anexo VI (Notas Gerais, que especifica hipóteses em que não serão aplicadas as disposições do Protocolo), Anexo VII (Publicação de Informações, em que são listados veículos de publicação oficiais), Anexo VIII (Nota Complementar, relativa ao Tratamento de Nação Mais Favorecida e ao Tratamento Nacional e Não Discriminação quanto ao República do Paraguai) e Anexo IX (fixa que o Tratamento de Nação Mais Favorecida não se aplicará àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estejam em vigor ou tenham sido assinados anteriormente à data de entrada em vigor do Protocolo).

Na Exposição de Motivos nº 00031/2018 MRE MDIC MP, o Poder Executivo sucintamente afirma que o Protocolo busca: fortalecer a União Aduaneira do Mercosul, visando à construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do Bloco.

A matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), sucedida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última quanto à admissibilidade.

Na CCJC, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CFT, foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima (PL-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação. Na CREDN, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Alexandre Leite (UNIÃO-SP), pela aprovação.







Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendente de Parecer pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

É o nosso Relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021, que aprova o Texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, constitui significativo avanço para as relações econômicas e a integração em nosso Bloco e para as relações econômicas internacionais do Brasil.

Acreditamos que o Protocolo em análise permitirá o fortalecimento do nosso Mercado Comum do Sul. O presente instrumento, ao conferir maior segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes, configura expressivo avanço na construção do Mercosul.

Consideramos que o Protocolo de Contratações Públicas deve criar novas oportunidades de negócio para o setor privado, contribuindo para a necessária geração de emprego e renda no Mercosul e também no Brasil, por meio da expansão da participação de empresas brasileiras nesse mercado regional.

Por fim, entendemos que o Protocolo auxiliará na redução de custos para o setor público e trará mecanismos institucionais e de transparência apropriados para as compras públicas. A eficiência nas contratações governamentais é essencial para a execução de políticas públicas.

Dessa maneira, defendemos que o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul que ora analisamos é bastante meritório e favorecerá a integração regional no âmbito do Bloco e o desenvolvimento econômico e social de nosso País.



## II.1 - Conclusão do Voto

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 928, de 2021**, da nobre Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

É nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE Relator



